



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2021

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Concorrência Pública nº 015/2021, processo SEI 2021.0000.607.7710, vem apresentar a **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **Só Terra Construções e Projetos Ltda, CNPJ:** 01.661.223/0001-62, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda, inscrita no CNPJ: 01.661.223/0001-62, doravante denominada Recorrente, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 015/2021-SEDUC, cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia para Construção de Colégio Padrão FNDE - Século XXI (Revisão 2015), no Colégio Estadual Jardins do Cerrado, no município de Goiânia-GO, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitadas as empresas Lars Locações e Engenharia Eireli, CNPJ: 18.504.013/0001-63 e Force Construtora Ltda, CNPJ: 10.609.975/0001-75, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 13, da Concorrência Pública nº 015/2021-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente Só Terra Construções e Projetos Ltda, acerca das documentações apresentadas pelas empresas Lars Locações e Engenharia Eireli e Force Construtora LTDA, que em resumo, foram:

"...ato administrativo este que, com a devida vênia, merece reforma, pois claramente as documentações apresentadas pelas empresas denominadas de "Lars Locações e Engenharia Eireli" e "Force Construtora Ltda", não atenderam as exigências do edital, violando o instrumento convocatório, merecendo assim, serem inabilitadas, conforme se demonstrará nas linhas abaixo:

III - DAS RAZÕES

- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI
- A) DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO- DA VIOLAÇÃO DO SUBITEM 3.3 DO PROJETO BÁSICO E DO SUBITEM 5.10.1 DO EDITAL
- 5. O Projeto Básico, em seu item 3, bem como o edital em seu item 5.10, discorrem sobre a forma de comprovação da qualificação técnica, sendo que, especificamente nos seus subitens 3.3 e 5.10.1, impõem a exigência da empresa licitante apresentar a devida certidão de registro no CREA/CAU, veja-se:
- 3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- 3.3. A Empresa licitante deverá apresentar certidão de registro no CREA e/ou CAU, bem como certidões de regularidades de pessoa física e jurídica do profissional responsável pela empresa e seus serviços.
- 5.I O RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL
- 5.10.1 Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREAe/ou CAU.
- 6. Pois bem, na página de nº 009, dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Lars Locações e Engenharia Eireli, consta como sendo o seu domicílio, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a Avenida T 2, número 1051, quadra A-63, lote 07, CEP 7 4270-005, Setor Bueno, Goiânia-Go, comprovante este emitido no dia 28/10/2021.

(...)

7. Nos mesmos documentos de habilitação, porém na página de nº 28, a referida empresa, anexou a Certidão de Registro exigida no Projeto Básico e Edital, porém, no referido documento consta como se a empresa possuísse domicílio diverso do informado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, constando a mesma estar instalada na Rua 811, quadra 48, lote 13, nº 92, Jardim Paris, Goiânia-GO.

(...)

8. Na segunda página da referida certidão, existe menção expressa de que a mesma perderá a validade, caso os elementos nela contidos não representem a situação correta ou atua lizada do registro.

 (\ldots)

- 9. Nobre Secretária de Estado da Educação do Estado de Goiás, a Certidão de Registro acima colacionada, f oi emitida no dia 11/08/2O21, já o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, também colacionado acima, foi emitido no dia 28/10/2021, ou seja, em momento posterior, desta forma, resta clara a invalidade da Certidão de Registro, pois houve modificação posterior dos elementos nela contidos, não representando a atualização do registro.
- 10. Desta forma, por apresentar certidão inválida, a licitante <u>Lars Locações e Engenharia Eireli</u>, violou o edital em seu subitem 5.10.1 bem como o próprio Projeto Básico, em seu subitem 3.3, razão pela qual se requer desde já a sua <u>inabilitação</u>.
- B) DA INCORREÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CONTRATAÇÃO FUTURA LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI
- 11. Com relação ao mesmo documento acima impugnado, se constata que o mesmo também possui em seu corpo um erro de conteúdo insanável, vez que, ao fazer menção à contratação futura de Engenheiro Eletricista, a licitante faz referência à procedimento licitatório diverso do presente procedimento.

(...)

12. Nota-se que a presente concorrência é a de nº 015/2021, enquanto que a declaração firmada pela licitante faz menção à concorrência pública de

na 08/2021, razão pela qual o referido documento se mostra imprestável a atender as exigências do instrumento convocatório, pois traz em seu corpo o compromisso de atender procedimento licitatório estranho ao presente, violando o subitem 5.10.10 do edita 1, desta forma e por tais razões, se requer a inabilitação da licitante Lars Locações e Engenharia Eireli.

- c) DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES SEM VALIDADE DA VIOLAÇÃO AOS SUBITENS 5.10.1 E 5.8, ALÍNEA C, DO EDITAL FORCE CONSTRUTORA LTDA.
- 13. Nobre Secretaria da Educação do Estado de Goiás, insigne Comissão de Licitação, a licitante Force Construtora LTDA, ao apresentar seus documentos de habilitação, no intuito de atender aos subitens 5.10.1 e 5.8, alínea C, do edital, anexou, entre outros, os documentos abaixo colacionados.
- 1,4. Vejam que, ambas as certidões, a primeira com relação à "Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA e/ou CAU", e a segunda com relação à "Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal por meio de Certidão Conjunta emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativa à Dívida Ativa da União e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", estão com data de validade vencidas, ou sejam, não se prestam a comprovar nada.

(...)

18. Pois bem, o ato realizado pela Comissão de Licitação, na verdade se trata de intimação para apresentação de nova documentação, o que jamais poderia ter se dado no presente caso, vez que, conforme faz prova a Ata de Abertura e Julgamento de Habilitação, somente uma empresa foi inabilitada pela comissão de licitação, restando diversas outras devidamente habilitadas, assim, se requer o conhecimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma do ato ora atacado, por flagrante violação do edital, em seus subitens 5.10.1 e 5.8, bem como a própria Lei 8.666/93, artigo 48, § 3°, para que seja declarada ao final, a INABILITAÇÃO da em presa denominada de Force Construtora LTDA que figura como licitante no presente procedimento licitatório (...).

III - DO PEDIDO

"Diante todo o arrazoado, a Recorrente requer à digníssima Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, o recebimento do presente recurso e o seu provimento, para reformar a decisão da Gerência de Licitação, **INABILITANDO** a licitante **Lars Locações e Engenharia Eireli**, pela infringência do instrumento convocatório, em específico, os itens e subitens 3 e 3.3 do Projeto Básico, bem como os itens e subitens 5.5.10.1 e 5.10.10 do Edital;

Se requer também, o recebimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão da Gerência de Licitação, a qual em interpretação equivocada do subitem 5.8.3 do edital, decidiu em completo desacordo com o artigo 48, §3s da Lei 8.666193, concedendo prazo não previsto no instrumento convocatório, assim, se requer com a esperada reforma, a Consequente **INABILITACÃO**, da licitante **Force Construtora LTDA**."

4 - DAS CONTRARRAZÕES

O recurso foi encaminhado às empresas participantes, não tendo sido apresentadas Contrarrazões pela empresa Force Construtora Ltda - CNPJ: 10.609.975/0001-75, apenas pela empresa Lars Locações e Engenharia Eireli - CNPJ: 18.504.013/0001-63, com o seguinte teor:

A CONTRA-RECORRENTE, que foi justa e devidamente HABILITADA Técnica, Jurídica, e economicamente na fase de DOCUMENTAÇÃO, recebeu com surpresa as pífias alegações da RECORRENTE, numa tentativa, que ao nosso ver é infrutífera, de confundir a Comissão de

Licitação e tentar tumultuar o processo. Em sua peça ela alega que a ora CONTRA-RECORRENTE deveria ser inabilitada devido a um erro cadastral entre a nossa Certidão de Registro e Quitação com o CREA-GO e o informado no cartão de CNPJ. Alega que no corpo da certidão tem uma observação do CREA-GO, que interpretada erroneamente por ela, inviabilizaria o documento e

consequentemente a prova de REGISTRO DA EMPRESA naquele Conselho. Alega também que A CONTRA-RECORRENTE deveria ter apresentado documentos técnicos de um Engenheiro Eletricista para comprovação de capacidade técnica do mesmo. Que a declaração "simples" emitida pela empresa não atende o preceituado pelo Edital. E ainda mais, que essa declaração "simples" contém um erro irreparável que violou de forma ofensiva as exigências editalícias — uma menção errada ao número do processo licitatório — e por isso descumpriu o Edital.

Qualificação Técnica - Engenheiro Eletricista

Bem vejamos. O Edital exige o seguinte para qualificação técnica em seu item 5.10.2 e 5.10.3:

5.10.2. A licitante deverá comprovar, possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas — ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes ao solicitado neste edital, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I — Projeto Básico.

5.10.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional: Apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I – Projeto Básico.

Logo depois no item 5.10.10 ela também exige: 5.10.10 DECLARAÇÃO COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO **FUTURA** PROFISSIONAL, conforme modelo Anexo VIII, a empresa se compromete a contratar Engenheiro Eletricista ou equivalente no ato da Parcela "Instalação Assinatura do Contrato, conforme Elétrica/Subestação", de acordo com perfil indicado nos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973- CONFEA. Pelo que ficou demonstrado de forma CLARA e TRANSPARENTE nos itens do edital e deveria ter sido a interpretado também pela RECORRENTE foi que: 01. O Edital pede a comprovação de que possui em seu quadro permanente um profissional do tipo ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO; Pede também que

se forneça provas de vínculo DESSE profissional no ato da LICITAÇÃO; 02. A empresa deve comprovar a EXPERIÊNCIA TÉCNICA através de Atestados Técnicos DESSE PROFISSIONAL (ENGENHEIRO CIVIL ou ARQUITETO); 03. Que a empresa deve também se comprometer a CONTRATAR ENGENHEIRO ELETRICISTA ou EQUIVALENTE no ATO DE ASSINATURA DO CONTRATO, com o perfil solicitado no Projeto Básico, através de declaração MODELO fornecido no Edital; Essa DECLARAÇÃO SIMPLES a qual a RECORRENTE se refere é um modelo (Anexo VIII) a ser seguido pela EMPRESA LICITANTE e foi fornecida tal qual foi exigido.

Num recurso apresentado em outro certame, a Concorrência Pública nº 014/2021, ela copiou na íntegra os argumentos apresentados nesse, devido à semelhança das falsas inconsistências que ela identificou. O fato foi que, tal qual o pequeno deslize que cometemos e que não prejudicou em nada o entendimento e o objetivo final que a CONTRA-RECORRENTE queria atingir, a RECORRENTE identificou de forma errada a LICITAÇÃO que ela gostaria de atingir Percebam que ela incorreu no mesmo erro, se

utilizando de uma declaração que estava em outra pasta de documentação da CONTRA-RECORRENTE. Esse "erro", pelo que ela defende, causado pelo famigerado e util "copiar e colar", também deveria fazer com que a Comissão de Licitação ignorasse sua peça, sem julgamento do mérito? Óbvio que não. Por mais esdrúxula que seja a intenção da RECORRENTE com os pífios argumentos contidos nessas peças, a comissão não pode levar essas falhas insignificantes em consideração e deve sim julgar o mérito pretendido. O fim que ela queria foi atingido, assim como a Declaração apresentada pela CONTRA-RECORRENTE

A LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI esclarece a Vossa Senhoria que toda a documentação aludida, que comprova a liquidez e certeza de seu direito encontra-se em poder da egrégia comissão. Por isso, pede como medida preliminar, sejam os documentos aludidos anexados neste, ou as cópias autenticadas dos mesmos sejam aqui juntadas, a não ser que o recurso siga nos autos do próprio procedimento licitatório em sua integralidade, para a instância recorrida

Outrossim, considerando a LEGALIDADE LATENTE da CORRETA HABILITAÇÃO LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, requer ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação, a DESCONSIDERAÇÃO DA PEÇA apresentada pela ora RECORRENTE, mantendo a habilitação da CONTRA-RECORRENTE, diante das presentes razões !!!

Concernente às questões elencadas, compete à Superintendência de Infraestrutura a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 2853/2021-GEL 000025873497. Expedida análise do Recurso e das Contrarrazões via Parecer nº 367/2021-GEFAO 000025875283, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"Considerando o recurso administrativo impetrado pela empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda, CNPJ: 01.661.223/0001-62 000025484629, em que solicita a revisão e reforma da decisão de habilitação da empresa Lars Locações e Engenharia Eireli, CNPJ: 18.504.013/0001-63. In verbis: "ato administrativo este que, com a devida vênia, merece reforma, pois claramente a documentação apresentada pela empresa denominada de 'Lars Locações e Engenharia Eireli', não atendeu às exigências do edital, violando o instrumento convocatório, merecendo assim, ser inabilitada".

Esta pasta analisou minuciosamente as contrarrazões (0000257628840) apresentadas pela empresa Lar Locações e Engenharia Eireli,CNPF:18.504.013/000163 ,onde apresenta novos argumentos para sua defesa.

Depois dessa análise esta pasta não muda a sua decisão e continua considerando a empresa Lar Locações e Engenharia Eireli, CNPF:18.504.013/000163,como INABILITADA".

Ainda sobre a Empresa Lars Locações e Engenharia EIRELI, merece destaque o fato de que nos documentos apostos à posição 000025523830 do Processo SEI 202100006066116, nas folhas de nº 05 à 07, foi juntada a ALTERAÇÃO PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI, datada de 13 de julho de 2021, onde consta na Cláusula Primeira, fls. 05, que "o titular Luiz Alexandre dos Reis e Silva, retira-se, cedendo a transferindo suas quotas no valor de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) para a nova titular Selma Aparecida Alves Bento."

Observa-se ainda na Cláusula Sexta (fl.06) que " a <u>administração da empresa será</u> <u>exercida isoladamente por sua titular</u> Selma Aparecida Alves Bento, que ficará incumbida de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente..."

Ocorre que, às folhas 77, foi acostada a Declaração de Vistoria do Local da Obra, onde o Engenheiro Luiz Alexandre dos Reis e Silva declara-se representante legal da Empresa Lars Locações e Engenharia EIRELI, embora assine tal documento na condição de Responsável Técnico.

Nessa senda, considerando-se a ausência de competência para tal ato, tendo em vista a inexistência de procuração da Senhora Selma Aparecida Alves Bento, outorgando poderes ao Engenheiro Luiz Alexandre dos Reis e Silva para representar a instituição, esta Comissão Permanente de Licitações segue a decisão da Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras (que avaliou as questões técnicas), pela INABILITAÇÃO da Empresa Lars Locações e Engenharia EIRELI pelos fatos ora expostos.

Ressalta-se que, sobre os questionamentos levantados pela recorrente acerca da prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA e/ou CAU da empresa **Force Construtora LTDA**, por haver apresentado certidão de quitação de débito junto ao CREA com data de validade vencida, esta Comissão em momento anterior, realizou consulta de idêntico teor à Procuradoria Setorial desta Pasta que, em devolutiva, manifestou-se pela ilegalidade de tal exigência, *in vebis*:

(...) O registro ou inscrição na entidade profissional competente é exigência prevista no art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, dispensando, portanto, abordagem mais aprofundada sobre a matéria.

O Tribunal de Contas da União, contudo, posicionando-se especificamente a respeito da prova de quitação junto à entidade profissional competente, entendeu pela ilegalidade de tal exigência, sendo expresso quanto ao tema nos seguintes termos:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)."

Nota-se na peça recursal que a recorrente se confunde ao ponderar sobre um possível equívoco praticado pela Comissão ao conceder à empresa <u>Force Construtora LTDA</u>, o prazo de 05 (cinco) para regularização da Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal, caso seja declarada vencedora do certame. É cristalino observar nos documentos apresentados pela sobredita licitante, mais especificamente na Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, na data de 15.11.2021, que trata-se de uma Empresa de Pequeno Porte, assim sendo, esta Comissão agiu conforme os ditames da Lei Complementar nº 123/2006 e item 5.8.3 do Edital:

"Se a documentação enviada nos termos do subitem anterior for proveniente de microempresa ou de empresa de pequeno porte e apresentar alguma restrição quanto à regularidade fiscal e trabalhista, serlhe-á assegurado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **Force Construtora LTDA**, **HABILITADA**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

A Administração Pública agiu seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Destarte, a Recorrente se apresentou conforme os ditames do instrumento convocatório. Por todas estas razões o Recurso deve ser **parcialmente** considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o <u>RECURSO CONHECIDO E</u> <u>PARCIALMENTE PROVIDO</u> com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

Alessandra Batista Lago

Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira

Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto

Membro Suplente C.P.L



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO**, **Gerente**, em 16/12/2021, às 07:56, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA**, **Pregoeiro (a)**, em 16/12/2021, às 08:44, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO**, **Assistente Administrativo**, em 17/12/2021, às 10:49, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000025885074 e o código CRC B2084C06.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030



SEI 000025885074